



Número: **0835521-12.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
L. D. A. F. (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTE SEGURU S/A (RÉU)	
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47875 165	15/08/2019 11:12	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
47875 170	15/08/2019 11:12	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros documentos
47875 171	15/08/2019 11:12	<u>01 PROCURAÇÃO</u>	Procuração
47875 172	15/08/2019 11:12	<u>02 BOLETIM POLICIAL</u>	Documento de Comprovação
47875 174	15/08/2019 11:12	<u>03 DOCUMENTOS MÉDICOS</u>	Documento de Comprovação
47875 175	15/08/2019 11:12	<u>04 PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u>	Documento de Comprovação
47875 177	15/08/2019 11:12	<u>05 QUESITOS</u>	Outros documentos
47875 178	15/08/2019 11:12	<u>06 DOCUMENTOS PESSOAIS</u>	Documento de Identificação
47876 029	15/08/2019 11:12	<u>06.1 DOCUMENTOS PESSOAIS</u>	Documento de Identificação
47876 035	15/08/2019 11:12	<u>07 DECLARAÇÃO DE POBREZA</u>	Documento de Comprovação
47876 036	15/08/2019 11:12	<u>08 CONTRATO DE HONORÁRIOS</u>	Documento de Comprovação

SEGUE PETIÇÕES E DOCUMENTOS.



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 15/08/2019 11:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081511115517200000046304707>
Número do documento: 19081511115517200000046304707

Num. 47875165 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DAS VARAS ESPECIALIZADAS DO SEGURO DPVAT DA COMARCA DE
NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

JUSTIÇA GRATUITA

LUZIA DE ARAÚJO FERREIRA, brasileira, estudante, menor representado (a) neste ato por seu genitor (a) **MARIA LÚCIA BARBOSA DE ARAÚJO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 2.133.535, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 061.033.724-61, residente e domiciliado na Rua do Coqueiro, Nº 120, Boa Esperança, Monte Alegre/RN, CEP: 59.182-000, por seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.149-210, E-mail: jfneves@outlook.com, legalmente constituído na forma definida pela procura anexo (doc. 01), vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, C/C PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citações e intimações sitio à Av. Prudente de Morais, nº 4055, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP 59.063-200, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Tendo em vista que a Autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe prive do seu próprio sustento e da sua família, vêm, com amparo na Lei 1.060/50 e as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Assim, pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, segue declaração de pobreza (doc. 07).

II - DA COMPETÊNCIA DO JUIZO

2. Cumpre inicialmente destacar o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade da parte autora a escolha do foro para propositura da ação, destarte o art. 46, do NCPC, senão vejamos:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (destacamos)

3. Tratando-se de faculdade da parte autora, o art. 53, do NCPC, elenca mais opções para escolha:

“É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.” (grifamos).

4. Assim, a parte autora tem a sua escolha quaisquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos, ou seja, o seu domicílio, o domicílio do réu, bem como o local do fato.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

5. Saliente-se que, quanto à legitimidade passiva para compor a causa, é de entendimento uníssono que quaisquer das Seguradoras que fazem parte do Convênio Nacional respondem pelo pagamento da indenização. Vejamos as decisões dos nossos Tribunais:



**"TJ-SP - Apelação APL 00017497620108260010 SP
0001749- 76.2010.8.26.0010 (TJ-SP).**

Ementa: SEGURO OBRIGA TÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. Qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), cabendo a escolha unicamente aos autores". (...). Data de publicação: 17/12/2013.

"T J-RN - Apelação Cível AC 32998 RN 2010.003299-8 (TJ-RN).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, C/C 295, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PARTE LEGÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (...). Data de Julgamento: 22/06/2010. (destacamos tudo).

6. Portanto, qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do seguro obrigatório de veículo (DPVAT).

IV - DO INTERESSE DE AGIR

7. De acordo com a Lei Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV, que aduz: "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

8. Destarte, o preceito insculpido no referido artigo, o Autor não precisava se submeter as vaidades administrativas das Seguradoras partes do Convênio DPVAT para ter seu direito atendido por se tratar de direito legal.

9. Contudo, em ressentido decisão do colendo STF, no (RE 839.314/MA), de relatoria do Min. Luiz Fux; e (RE 839.347/MA, de relatoria da Min. Rosa Weber, por orientação jurisprudencial exarada no (RE 631.240/MG), de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.



10. A Corte suprema firmou entendimento da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo à uma das seguradoras como condição da nas ações de cobrança de seguro DPVAT ajuizadas após 03.09.2014.

11. Nesse sentido, o referido entendimento fora sufragado no Egrégio TJ/RN, em decisão proferida pelo Des. Amaury Moura Sobrinho, nos autos do AI 2015.010884-5, julgado em 14/08/2015.

12. Portanto, segue cópia do prévio requerimento (doc. 04) anexo, caracterizando-se o (interesse de agir) do Autor.

V – DOS FATOS

13. A Autora foi vítima de acidente de trânsito em 18/11/2017, em RN 003 saindo do município de Jundiaí/RN em sentido Espírito Santo/RN, por volta das 17:00hs, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência do órgão policial (doc. 02) digitalizado e anexo daquele município.

14. Excele anotar que, a Autora teve uma **fratura na clavícula direita, mais trauma crânioencefálico**, decorrendo assim em uma incapacidade parcial incompleta de caráter permanente, consoante aponta os Documentos Médicos Hospitalares digitalizados (doc. 03).

15. Registre que a Autora teve seu pedido de indenização do Seguro DPVAT reconhecido administrativamente, sendo sua incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o documento da Seguradora Líder (doc. 04).

16. Urge que, o recebimento de parte da indenização não implica em renúncia do valor remanescente, vez que o Autor faz *jus* a um percentual bem maior do que fora pago pela Seguradora.

17. Ademais, o Seguro Obrigatório DPVAT é regulamentado por Lei específica, o que o torna contrário aos demais contrato dessa natureza, razão pela qual, os valores das indenizações tarifados são insusceptíveis de transação, já que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em tabela constante na própria Lei.

18. Outrossim, a rigidez da norma legal, em quantificar os



valores das indenizações, tem como objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, a segurada vítima de acidente de transito.

19. Assim, o valor recebido é inferior ao que o Autor tem direito, já que conforme as providências trazidas pela Lei 11.945/09, a perda anatômica ou funcional, deverá ser enquadrada em uma das condições seguintes: para as perdas de repercussão intensa 75%, para as de repercussão média 50%, para as de leve repercussão 25%, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

20. Desta forma, em consonância com a legislação vigente que trata da matéria e, com base em toda documentação acostada na exordial, vemos que a Autora faz *jus* a uma complementação da indenização, devendo, portanto, ser enquadrado a sua condição física em uma das condições acima descrita.

VI - DO DIREITO

21. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

22. Essa Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro Obrigatório DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes de trânsito o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

23. A indenização será paga em decorrência do acidente de trânsito que ocasionou a lesão no patrimônio físico da vítima, e é quantificada com o estabelecido no art. 3º, inciso II, da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada".

I - (...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...) (destacamos tudo).

24. E, continua o § 1º, incisos I e II, do citado artigo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo- se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (destacamos tudo).

25. Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro, órgão, sentido ou função e, é permanente, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

26. Não obstante, essa invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do membro, órgão, sentido ou função é afetada integralmente ou em apenas parte, ou seja, invalidez total ou parcial, sendo



ainda está última subdividida em completa ou incompleta.

27. Assim, a repercussão física ocasionada no corpo da vítima oriunda de acidente de transito, vale dizer, a sequelas, mesmo que seja reversível, será indenizada pelas Seguradoras Conveniadas.

28. Para tanto, basta resultar de um acidente causado por veículo automotor para que o Seguro Obrigatório DPVAT indenize as vítimas, pois o Seguro tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, não sendo necessário que seja o condutor do veículo, e sim qualquer pessoa que em terras nacionais tenha sido vítima de acidente de transito.

29. Oportuno asseverar ainda que, quanto a documentação exigida pela legislação supramencionada, basta o laudo médico e/ou, documentos hospitalares do primeiro atendimento médico e o Boletim de Ocorrência do órgão policial competente, consoante o disposto no art. 5º, da Lei 6.194/74, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Destacamos).

30. Ressalte ainda que, a indenização será paga independentemente da existência de culpa, mesmo que não haja pagamento do resseguro, ficando abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

31. Contudo, a indenização que faz jus o Autor deve ser apurada por perícia técnica levando-se em considerando a natureza ou extensão das lesões, bem como o grau da incapacidade de acordo com a Súmula 474 do STJ que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

32. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70058958216 RS (TJ-RS)"



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058958216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/04/2014) ". Data de publicação: 28/04/2014. (grifamos).

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70059835223 RS (TJ-RS)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Conhecimento das razões recursais. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 514 do CPC. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70059835223, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/06/2014". Data de publicação: 05/06/2014. (destacamos).

33. Tendo em vista todo o exposto, bem como toda documentação médica e o boletim de ocorrência colacionados a exordial, bem como os demais exames que, se assim fizerem necessários ao caso, entende-se que o valor arbitrado pela Seguradora não corresponde as sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

34. Nesse sentido, resta somente apuração técnica da graduação da invalidez, o que se requer desde agora, para tanto segue quesitos para perícia médica em anexo (doc. 05).

35. Salientando-se, contudo, que, mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, vez que o pedido estar condicionado a graduação do laudo médico.

36. Contudo, a parte autora é consumidora hipossuficiente e que alegações aqui formuladas tem aparência de verdade, o que satisfaz os



pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A citação da Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais, no endereço acima citado, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da complementação da indenização, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- d) Apuração técnica da graduação da invalidez, destarte a Súmula 474 do STJ, para tanto, segue quesitos para perícia médica anexo e, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.
- e) Os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, a as alterações trazidas pelas leis 7.115/1983 e 13.105/2015.
- f) Que seja julgado procedente o pedido do Autor, condenando a Ré, a pagar uma complementação da indenização no percentual apurado pelo laudo médico.
- g) Consoante o disposto no art. 319, VII e o artigo 334 e seus parágrafos, o autor não se submeter à audiência de conciliação ou mediação por tratar-se de matéria cuja prova é exclusivamente pericial, salvo perito no local para este fim.
- h) Requer finalmente que, na confecção do ALVARÁ, seja descontado das verbas indenizatórias do Autor o valor de 30% (trinta por cento), conforme o contrato (doc. 09) anexo e, somando ao valor das verbas sucumbenciais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, a prova testemunhal, prova documental e, em especial a perícia médica.



Atribuindo-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito de alçada.

Nestes termos, Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 14 de agosto de 2019

João Roberto Ferreira das Neves
OAB/RN 11239

(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006)

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Procuração;
- 2) Boletim Policial;
- 3) Documentos Médicos;
- 4) Valor recebido;
- 5) Quesitos;
- 6) Documentos Pessoais;
- 7) Declaração de Pobreza;
- 8) Contrato de honorários.



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: LUZIA DE ARAUJO FERREIRA, brasileira, menor, assistida neste ato por seu genitora MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 2.133.535 expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF sob 061.033.724-61, residente e domiciliada à rua coqueiro 120, Esperança, Monte Alegre/RN, CEP: 59182-000.

OUTORGADO: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.239, com escritório profissional à Rua Dr. Sadi Mendes Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo - Parnamirim/ RN, CEP 59.146.110, E-mail: jrfneves@outlook.com.

PODERES: amplos e ilimitados para o foro em geral, junto ou separadamente, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, podendo propor e variar de ações civis e criminais, em quaisquer medidas preliminares ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, defende-lhe nas que lhe forem propostas, usar de todos os recursos em Direito admitidos, receber citações e notificações, louvar-se em peritos ou impugná-los, cobrar honorários, inclusive do(s) outorgante(s), referente à presente ação, fazer impugnação, adjudicações, arrematações, transigir, desistir, receber e dar quitações, reconhecer ou não o procedimento do pedido, renunciar ao direito sobre ação, firmar compromissos e substabelecer, podendo ainda usar dos poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para requerer e receber junto aos **Hospitais o Boletim do Primeiro Atendimento e Prontuário Cirúrgicos**, o que tudo dará por firme e valioso e, em especial para presente ação de cobrança do Seguro DPVAT.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2019.

Maria Lucia B de Araujo
ASSISTENTE

ASSINADO





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR-DPCIN
6ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GOIANINHA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº1092 /2017

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Local da ocorrência : RN 003 SAINDO DO MUNICIPIO DE JUNDIA/RN SENTIDO ESPIRITO SANTO /RN
Data e Hora: 18/11/2017 AS 17:00 HORAS

COMUNICANTE : MARIA DA PENHA SOARES DA ROCHA
FILIAÇÃO : FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA E DE CICERA SOARES BARBOSA
DATA DE NASCIMENTO : 26/10/1988
NATURAL: MONTE ALEGRE /RN
DOCUMENTO: RG: 2883539 SSP/RN CPF : 100212964-80
TELEFONE: 084- 91868461
ENDEREÇO: FAZENDA BOA VISTA , SAPUCAIA , GOIANINHA/RN
REFERENCIA : PROXIMO AO COMERCIO NOSSA SENHORA APARECIDA
VITIMA : LUZIA DE ARAUJO FERREIRA
FILIAÇÃO: JOSE GOMES FERREIRA E DE MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO
DATA DE NASCIMENTO: 15/12/2002
NATURAL: MONTE ALEGRE /RN
DOCUMENTO: CPF : 130152174-45 RG :003525858 SSP/RN
TELEFONE: 084- 91868461
ENDEREÇO: RESIDENCIAL ESPERANÇA , RUA COQUEIRO , MONTE ALEGRE /RN
REFERENCIA: PROXIMO AO POSTO DE COMBUSTIVEL

PROTOCOLO
RECEBIDO
21 FEV. 2018
ARAÚNA SEGURAS S/A

ACUSADO : AKILES SILVA SIMIAO
FILIAÇÃO : JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA E DE SILENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO: 18/06/1995
NATURAL: SAO JOSE DE MIPIBU/RN
DOCUMENTO: RG : 003472635 SSP/RN CPF : 116315694-90 CNPJ :
TELEFONE: 084- 91540015
ENDEREÇO: RUA JOAO FEREIRA DE LIMA, 10 , SAPUCAIAO ,GOIANINHA/RN
REFERENCIA: PROXIMO AO MERCDO NOSSA SENHORA APARECIDA

HISTÓRICO

A COMUNICANTE MARIA DA PENHA SOARES DA ROCHA COMPARECEU A ESTA DELEGACIA PARA INFORMAR QUE NO DIA 18/11/2017 AS 17:00 HORAS A SUA IRMA LUZIA DE ARAUJO FERREIRA ESTAVA COMO PASSAGEIRO OU CARONA NA MOTO HONDA/NXR 150 BROZ ES ANO 2009 DE PLACA NPS 0655 E COD RENAVAM 00142780375 , SENDO A MOTO PILOTADA POR SEU PROPRIETARIO AKILES SILVA SIMIAO QUE ESTAVA PILOTANDO A MESMA NA RN 003 ,SAINDO DO MUNICIPIO DE JUNDIA/RN EM DIREÇAO AO MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO/RN E AO ENTRAR NO MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO/RN AO FAZER UMA CURVA ACENTUADA NA RN 0030 PILOTO AKILES SILVA SIMIAO PERDEU O CONTROLE DA MOTO , CAINDO AO SOLO CONSCIENTE COM FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA , ENQUANTO A CARONA E VITIMA LUZIA DE ARAUJO FERREIRA CAIU AO SOLO INCONSCIENTE E FOI SOCORRIDA POR UM VEICULO NAO IDENTIFICADO E CONDUZIDA AO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO/RN E DEVIDO AS GRAVIDADES DA LESOES FOI DE IMEDIATO TRANSFERIDA AO HOSPITAL WALFREDO GURGEL QUE DIAGNOSTICOU NA MESMA AO EXAME CLINICO E AO RAIOS X UM QUADRO CLINICO DE TCE GRAVE (TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO) , CONSERVADOR PARA FRATURA DE CLAVICULA ,ONDE A VITIMA LUZIA DE ARAUJO FERREIRA PERMANESE INTERNADA ATÉ A PRESENTE DATA DO DIA 13/12/2017. , SABENDO QUE O PILOTO DA MOTO AKILES SILVA SIMIAO NAO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇAO , NADA MAIS DISSE .

PROVIDENCIAS ADOTADAS: ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE INVESTIGAÇÃO
TESTEMUNHAS : ALEXANDRE HENRIQUE BASILIO

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE GOIANINHA-RN

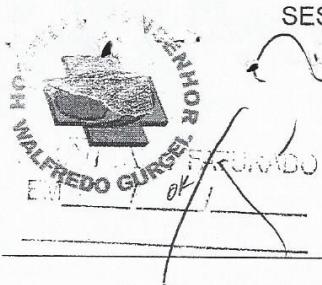
GOIANINHA/RN, 13/12/2017

Maria da Penha Soares da Rocha
COMUNICANTE/VITIMA

APC ; ARILSON FREITAS REGO , MAT.:165182-0

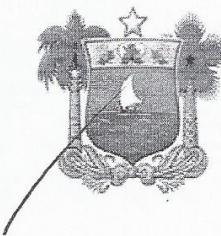
Rua João Tibúrcio, 155, Estação, Goianinha – RN. CEP 59.173-000.
Fone-fax: 3243-2225. E-mail: dmgoianinha@rn.gov.br





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEI
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° **60973 /2017**
Admissão: **17/12/2017 12:11:42**



CIRURGIA GERAL - SEM CLASSIFICAÇÃO

Paciente: **53422 - LUZIA DE ARAUJO FERREIRA (15 a 2 d)**

Nascimento: 15/12/2002 Natural: MONTE ALEGRE.BRASIL

CNS: CPF:

Mãe: MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO

Sexo: F Cor: PARDA

Logradouro: FEREIRA CHAVES , 1

Prof:

CEP: 59182000 Bairro: MONTE ALEGRE

Cidade: MONTE ALEGRE

Telefone: 84.988524814

Compl:

Motivo: CONSULTA DE URG/EMERGENCIA

Tipo: REFERENCIADO

Origem: AMBUL. INTERIOR

*Empresa:

Fluxograma:

Discriminador:

OBS:

Classificação: 17/12/2017 11:54:09

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: PACIENTE SEQUELADA DE ACIDENTE DE MOTO, RETIROU SONDA NASOENTERAL

Hora: _____

Paciente venha de óbito moto há 1 mês, evoluindo com sequelas fisiológicas e dependência de SNE para nutrição.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A	<i>CONFERE COM ORIGINAL</i>
B	<i>NATAL, 15/12/17</i>
C	<i>MAT. N°</i>
D	<i>DATA</i>
E	<i>FESTE</i>

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

ARUANA SEGUNDO

06 SET 2018

RAIOS-X
Realizado em: <i>17/12/17</i>
Técnico: <i>Francisca Lucia Maciel</i>
Horas: <i>13:25</i>

*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

Doença Diagnóstica

Núcleo Hospitalar de Epidemiologia

19 / 12 / 17

*Gerado via SX por FRANCISCA LUCIA MACIEL. Impresso em 17 de Dezembro de 2017.



00.010.070-94

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

ANAMNESE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DE SAÚDE
RECEITUÁRIO

EXAME FÍSICO

R. S. Lemos

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES (RAJADA DE IMAGEM)

Aniso Férme, JS
Aniso. Vírus de sarampo
de rotavírus. Teste Fec
grau. Teste Sanguíneo de

TESTIMONIÁRIO

CONDUTA PRIMÁRIA (MEDICAÇÃO E PROCEDIMENTOS)

ANOTACAO DE ENFERMAGEM

por suspeita de sarampo. Realizou-se exame por
passado sob visão. Por viscer-
lúrgico normal, não havendo
por isso, solicito encaminhamento
ao Hosp. Dr. Walneiro para
aferição de sarampo.

Assinatura e Cachorro do

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento: 101

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica

17/02/11f

DATA: / /

Transferido para:

Bragido Filho

HORA:

ÓBITO:

Medico

HORA:

CREMERN: 9301

Entregue à família

S.V.O.

DESTACAR

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica Atestado

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / / HORA:

Entregue à família

Atestado S.V.O.

LITE F. 11



Paciente: Luzia Anísio Ferreira, 45 anos



ENCAMINHAMENTO

Solicito

Aquisição de OR (UMA) cadeira de rodas
para locomoção.

Patologia: T.C.E (Acidente de moto).

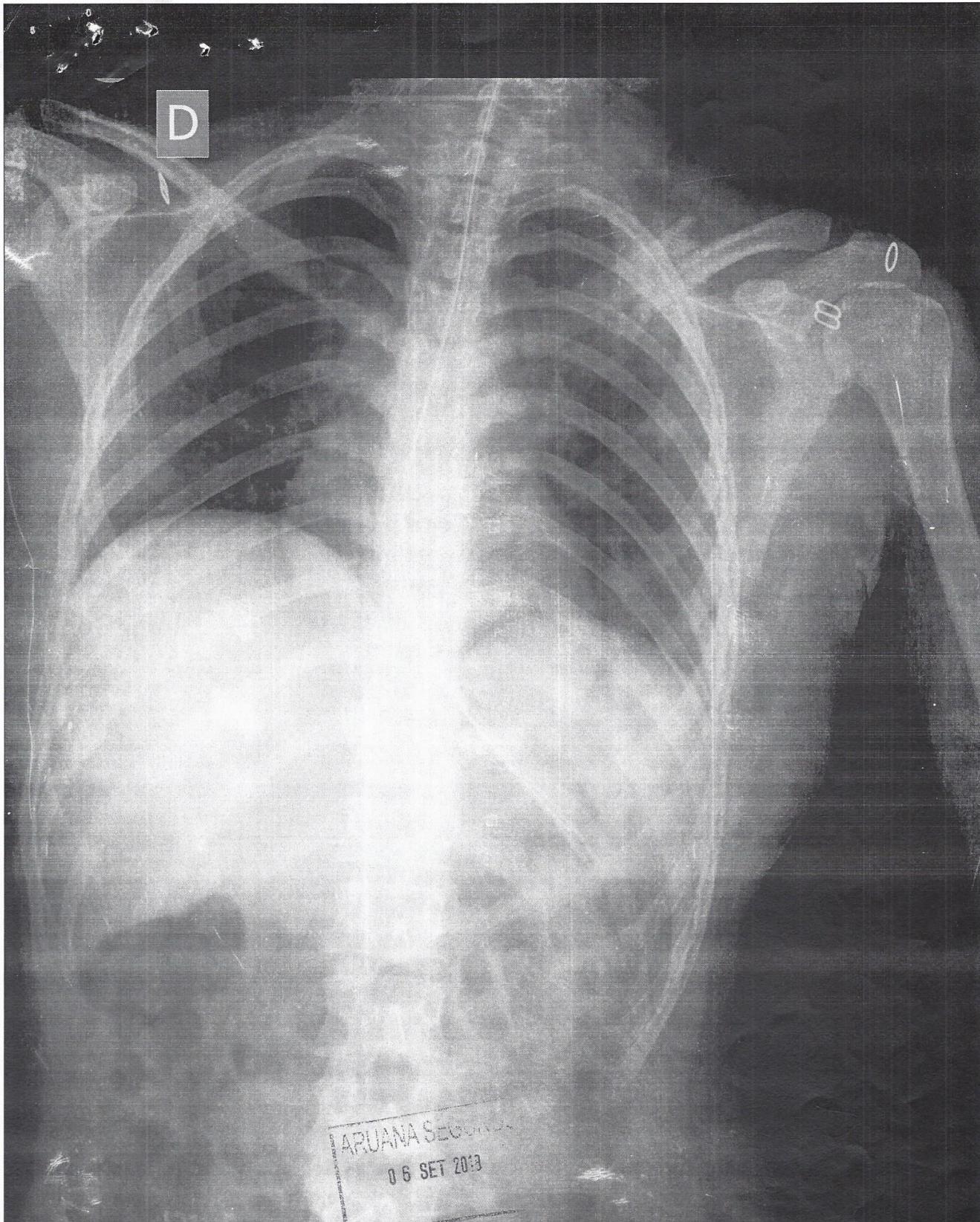
Características: Controle Cervical parcial;
- Não possui controle da
tronco;
- Flexibilidade abdominal;

Hemiplegia E

Monte Alegre, 27 de Fevereiro de 2018.

Daniel Ranielle B. da Câmara
Fisioterapeuta
CREFITO: 6508-F





Id. Paciente: 60973/2017 Data Exame: 17/12/2017 13:21:44

Paciente: luzia de araujo ferreira

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Técnico: ivanildo

Idade: 15 ano(s)

ABDOMEN AP

54,2 %



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 15/08/2019 11:11:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081511115695500000046304715>
Número do documento: 19081511115695500000046304715

Num. 47875174 - Pág. 4

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
UTI PEDIÁTRICA
RESUMO DE ALTA TRANSFERÊNCIA DA UTI PEDIÁTRICA

DIA: 07/12/17

17º DIH ADMISSÃO NA UTI : 21/11/2017

NOME: LUZIA DE ARAÚJO FERREIRA IDADE: 14 A PESO = 23 KG

HD: * TCE GRAVE(HEMOVENTRICULO À DIREITA + LAD = HEMORRAGIA DE CORPO CALOSO + HSA PARIETAL BILATERAL + DISCRETA HSD S/ EFEITO DE MASSA)

* INSUF. RESP. AGUDA (TCE + BRONCOASPIRAÇÃO?)

* VAGINITE

* FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA (TTT CONSERVADOR)

* PAV (29/11)

EXAME FÍSICO DA ADMISSÃO: VÍTIMA DE ACIDENTE (MOTO CAIU EM UMA RIBANCEIRA) EM 18/11/2017. CHEGOU EM GLASGOW=7, COM SUSPEITA DE BRONCOASPIRAÇÃO FICOU INTUBADA E SOB VPM DESDE A ADMISSÃO NO POLITRAUMA. ESTAVA SEM ANTIBIOTICO ATÉ ENTÃO . TEVE PIORA CLÍNICA COM QUEDA DE SATO2 E BRONCOESPASMO, SENDO TROCADO TOT , HAVIA ROLHA DE SECREÇÃO. FEZ BRONCODILATADOR E HIDROCORTISONA COM MELHORA.

CHEGA A UTI GRAVE, SEDADA, PUPILAS MIÓTICAS , FTM PRESENTE.

AP = MV DIMINUIDO A DOREITA. SATO2= 98%

ACV= RCR EM 2T, BNF. FC= 116 , PA = 123X50

ABDOME = FLÁCIDO

FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA

EVOLUÇÃO : FOI EXTUBADA EM 28/11 , TEVE PAV, FICOU NA NÃO INVASIVA , COM MELHORA PROGRESSIVA DO PADRÃO RESPIRATÓRIO. TEM CULTURA DE SECREÇÃO TRAQUEAL DO DIA 02/11 COM PSEUDOMONAS SENSÍVEL APENAS A POLIMIXINA (ESTA NO 4º DIA DE POLIMIXINA). HOJE EM O2 AMBIENTE , COM DIETA ENTERAL., ABERTURA OCULAR ESPONTÂNEA, PUPILAS ISOFOTORREATIVAS.

EVOLUIU COM PICOS HIPERTENSIVOS E FOI INICIADO PROPRANOLOL COM MELHORA

AP : MV ALGO DIMINUIDO A ESQUERDA.

ACV= RCR, EM 2T, BNF, SEM SOPRO.

ABDOME: FLÁCIDO

DÉFICITE MOTOR A ESQUERDA EM MS.

CONDUTA :

- * ALTA PARA ENFERMARIA
- SUSPENSO FUROSEMIDA
- MANTIDO PROPAANOLOL
- COLETADO HOJE HMC DO CATETER E CULTURA DE PONTA DE CATETER(ESTAVA HIPEREMIADO)
- ALTA DA NEUROCIRURGIA DESDE 05/12
- COMUNICAR AO DR GUZZO (ORTOPEDISTA) PARA REAVALIAR A CLAVICULA

Dra. M. da Apresentação F. Ferreira
Pediatra CRM/RN 2966 MTF 286c





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DE SAÚDE
RECEITUÁRIO

Paciente lucia de Araújo Ferreira
15 anos, vítima de trauma de
acidente automobilístico (moto) no
dia 18/11/2017. Foi admitida no
posto trauma e internada em UTI
Pediatrica do Hospital Moniz
Walpredo Guimarães. Paciente com
quadro de TCE grave + Insuficien-
cia Respiratória Aguda + Fratura
de clavícula esquerda. Chegou
em Glasgow 7, doi IOT e SOB

VPM.
evolução: Foi extubada em 28/11/17.
Saiu hospitalar 15/12/17.

No momento, paciente encontra-se bem
clínica e hemodinamicamente.
Faz acompanhamento multidis-
ciplinar (Fisioterapia, Psicologia,
Fonoaudiologia, ortopedia). Faz
uso de: Ceobazam 10mg, Feri-
toma 100mg, Baclofen 10mg.
Ao exame: BEG, orientada, eupneia,
normocorideia, cicatrizada.



Paciente com Gerasgau 15, re-
reas fotoresistentes.

Membros: Diminuições de força
em MMSS e MMII.

AP: MV + sintônico, sem RA

SatO₂: 98% em ar ambiente.

Em tempo, paciente em dia
via aére (claro - pastoso).

B.
Dra. Eloísa Gomes
MÉDICA
CRM/RN 9554

10/08/18



SINISTRO 3180082359 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUZIA DE ARAUJO FERREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO ARUANA SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO LUZIA DE ARAUJO FERREIRA

CPF/CNPJ: 13015217445

Posição em 19-02-2019 10:34:43

O pedido do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
01/08/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



Quesitos

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 - Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 003.525.858 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/12/2014

NOME LUZIA DE ARAUJO FERREIRA

PILHAÇÃO JOSE GOMES FERREIRA
MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO

NATURALIDADE MONTÉ ALLEGRE RN DATA DE NASCIMENTO 15/12/2002

DOC. DE NASCIMENTO L-A41 F-42 RG-020225
MONTÉ ALLEGRE RN-CARTÓRIO ÚNICO CARTÓRIO

CPF 130.152.174-45

ASSINATO POR JOAO ROBERTO Taveira

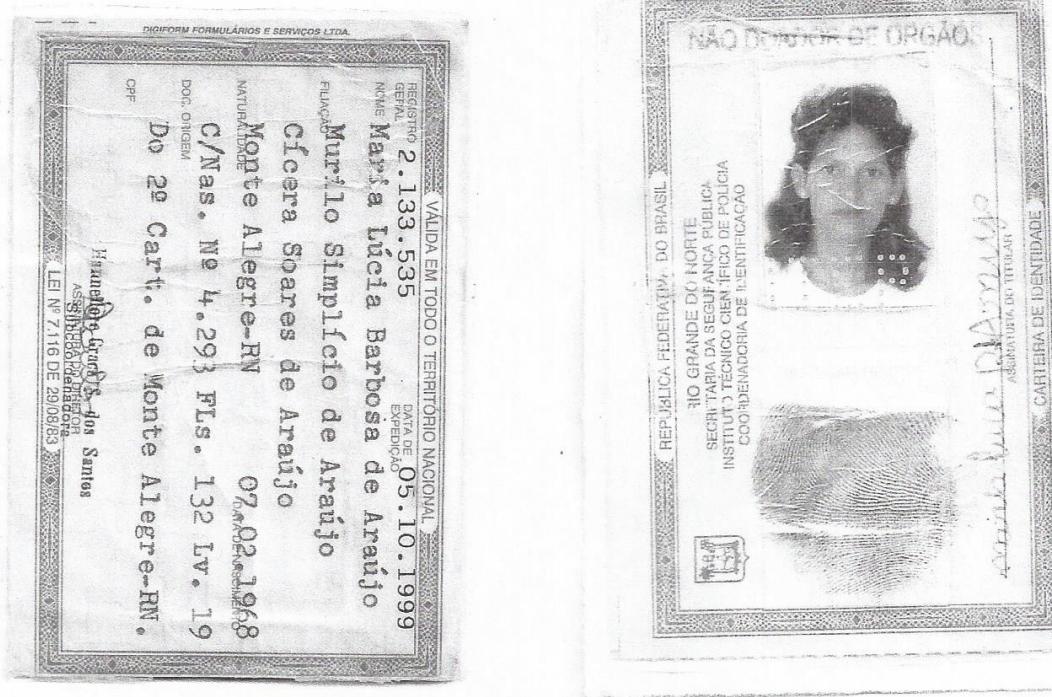
LEI Nº 7.116 DE 29/06/90

1a. VIA



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 15/08/2019 11:11:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081511115950200000046304718>
Número do documento: 19081511115950200000046304718

Num. 47875178 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 15/08/2019 11:12:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081511120025200000046304719>
 Número do documento: 19081511120025200000046304719

Num. 47876029 - Pág. 1



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Ins. Est. 20056199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE
MARIA LUCIA BÁRBOSA DE ARAUJO

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA COQUEIRO 120

CPF: 061 033 724-61 NIS: 16080416051

ESPERANCA/ÁREA URBANA,
MONTE ALEGRE RN
59182-000

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS
Mônopolico

Nº DA NOTA FISCAL: 000982317 SÉRIE: ÚNICA EMISSÃO: 20/05/2017
APRESENTAÇÃO: 20/05/2017 N° DO CLIENTE: 3010521268 N° DA INSTALAÇÃO: 2340944

CONTA CONTRATO: 70059374121 MÊS/ANO: 05/2017
DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2017 DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA: 21/06/2017
TOT/VAL-MAP (RE) 2158

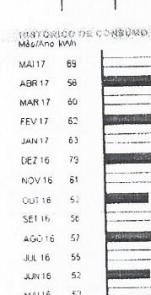
DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL		QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh		30.000000	0,17300393	5,17
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh		39.000000	0,30688388	11,98
Acréscimo Bandeira VERMELHA				1,33
Contribuição Iluminação Pública				2,11
ICMS-Parcela Subvençãonada				3,80
Multa por atraso-NF 000985102 - 20/04/17				0,20
Juros por atraso-NF 000985102 - 20/04/17				0,01

TOTAL DA FATURA

24,58

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
213000711	CAT	20/04/2017	2.635,00		22/05/2017	2.704,00	39	1.60000			69,00



INFORMAÇÕES DE TRIBUTAÇÃO		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
BASE DE CALCULO	%	VALOR DO IMPOSTO		
ICMS	16,66	16,00	3,35	34,61%
PIS	16,66	1,17	0,21	4,50%
COFINS	18,66	5,40	1,00	23,53%
				5,78%
				7,13%
				24,44%
				Total
				R\$ 19,55 100%

Consumo Ativo até 30 kWh TABELA APLICATIVA 0,13502267
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh 0,23146743

3CB0 4FCB (0840) / 148 179 3730 6EAE C925

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O pagamento da nota fiscal/fatura deve ser feito conforme em explica. Na data da leitura o cliente se encontra em vigor à Vermelha. Mais informações em www.cosern.gov.br. O cliente é compenado quando houver violação na comodidade individual ou no nível de fornecimento. Pagamento em atraso gera Multa 2% (Reais 414,416CEL 09,0910) e Juros 1% m (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês. Descerto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - Art 20,§3º. O cliente é compensado quando há descumprimento do prazo estabelecido para o prazo de apresentação da declaração.

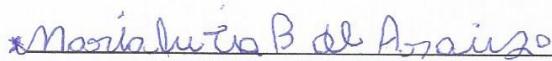
Não existem débitos de 2016 e anos anteriores. Esta declaração, é o subsídio para comprovação do cumprimento das exigências do contrato de fornecimento de serviços de energia elétrica (Art 4º, Lei 12.007/09). Esta declaração não exime o cliente de pagar débitos de pagamentos anteriores de débitos nem faturas em discussão judicial que poderão ser



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO**, brasileira, casada, Cobertura: Invalidez, inscrito no CPF sob o nº 061.033.724-61, inscrito no RG sob o nº 2.133.535, residente e domiciliado na Rua Coqueiro, Nº 120, Esperança, Monte Alegre/RN, CEP: 59.182-000. Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu próprio sustento e o da minha família, consoante o que dispõe a Lei 1.050/1960, e por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Parnamirim/RN, 24 de Julho de 2019.



MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DPVAT

OUTORGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO, brasileira, casada, Cobertura: Invalidez, inscrito no CPF sob o nº 061.033.724-61, inscrito no RG sob o nº 2.133.535, residente e domiciliado na Rua Coqueiro, Nº 120, Esperança, Monte Alegre/RN, CEP: 59.182-000.

II - CONTRATADOS: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB (RN) sob o nº. 11239 com cadastro no CPF sob o nº 413.039.704-49, com endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, aqui denominado CONTRATADO.

III - OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1^a: O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios, para propositura da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT), na seara ADMINISTRATIVA e, JUDICIAL; se for o caso, junto as Seguradoras responsáveis pelo pagamento de seguro.

IV - DAS ATIVIDADES e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:

Cláusula 1^a: As atividades inclusas na prestação de serviços objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam: praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados e Municípios, bem como Órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares e, praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os específicos no Instrumento Procuratório, parte deste;

Cláusula 2^a: As obrigações do(a) CONTRATADO no cumprimento do presente contrato, de posse das procurações que lhe forem outorgadas, prestará a atividade jurídica que for necessária ao caso com zelo, prezando sempre para o bom cumprimento do mandato.

V - DA DESISTÊNCIA e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:

Cláusula 1^a: Fica acordado que, em caso de desistência, o(a) CONTRATANTE, pagará um salário mínimo a título de despesas, consultoria e/ou assessoria jurídica, no ato da desistência;

Cláusula 2^a: Em caso de falta/ou ausência não justificada por parte do(a) CONTRATANTE aos atos judiciais ou administrativos, este fica ciente da multa do art. 334, § 8º do CPC, bem como, fica ciente que deverá comunicar mudanças de endereços e telefones durante o curso do processo;

Cláusula 3^a: Os serviços e/ou despesas realizados fora da comarca-sede do(a) CONTRATADO, que careça de deslocamento, ficará ressalvado a este o direito de executá-los pessoalmente ou por advogado substabelecido, correndo por conta do(a) CONTRATANTE as despesas de viagem, estadia, transporte e honorários do substabelecido.

VI - DOS HONORÁRIOS:

Cláusula 1^a: Ficam acordadas entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, mesmo em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, serão pagos da seguinte forma: **20% (vinte por cento)**, sobre todos os valores recebidos na seara administrativa e, **30% (trinta por cento) sobre todo valor defrido na judicial ou acordo realizado entre as partes, se for o caso;**

Cláusula 2^a: Caso o pagamento não seja realizado na data ou na etapa prevista, será cobrada multa equivalente a 2% (dois por cento), bem como juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Cláusula 3^a: Fica estipulado entre as partes que, se o(a) CONTRATADO optar em separar o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, seja no âmbito administrativo ou judicial, poderá juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios no processo para que se cumpra a finalidade pretendida, tudo, nos exatos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e do Provimento 128/2015 do TJRN;

Cláusula 4^a: Caso haja morte ou incapacidade civil do(a) CONTRATADO, seus sucessores ou representantes legais receberam os honorários na proporção do trabalho realizado;

Cláusula 5^a: Os honorários de sucumbência pertencem ao(s) CONTRATADOS, nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94, que será pago de imediato em juízo, ou fora dele, ao final da ação.

VII - DA COBRANÇA PELOS SEVIÇOS PRESTADOS:

Cláusula 1^a: As partes acordam que em caso de não pagamento dos valores contratados e/ou sucumbenciais, facultará ao(s) CONTRATADO, promoverá competente ação de execução em seu próprio nome, tudo nos exatos termos da Lei.

VIII - DO FORO:

Cláusula 1^a: Para a solução de questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o foro da Cidade de Parnamirim/RN.

E por estarem justas e acertadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2019

JOÃO ROBERTO F. DAS NEVES

Maria Lucia B de Araujo
MARIA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO

Testemunha

Manoela oxido Bezerra

CPC: 704-452.384-30

Testemunha

Ana Carla da Silva

CPF: 100.777.954-31

